



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, CNPJ nº 07.044.304/0001-08, requerendo retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2023, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços relativos ao fornecimento, administração e gerenciamento do cartão Vale Alimentação para os Servidores Públicos Municipais de São Francisco de Assis, de modo a alterar a permissão de oferta de taxa negativa para taxa 0% (taxa zero).

A empresa apresentou a Impugnação ao Edital, a qual foi encaminhada através do Portal de Compras Públicas no dia 22 de fevereiro de 2023, de acordo com o estabelecido no item 7.1 do Edital. Estando a abertura da sessão prevista para o dia 06 de março de 2023, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Alega a impugnante que a manutenção do edital permitindo que as empresas interessadas ofertem taxa de administração negativa afronta o princípio da competitividade, veda o caráter competitivo do certame, e fere o princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, considerando a Lei 14.442/2022 que em seu art. 3º, I, veda o empregador aceitar qualquer tipo de deságio ou desconto.

*“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:
I – Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.”*

Entende a impugnante que para contratos que venham a ser celebrados com data a partir de 02 de setembro de 2022, por empresas agenciadoras e órgão público/ empresas privadas, não poderá existir mais as taxas de administração negativa.

Inicialmente deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental. A Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, deve garantir a igualdade na participação dos licitantes visando selecionar a proposta mais vantajosa.

A questão trazida na impugnação foi alvo de diligências devido a questionamentos recebidos, os quais foram respondidos na data de 09 de fevereiro de 2023. Contudo, seguem as considerações:

A contratação de empresas especializadas no fornecimento e gestão do cartão Vale Alimentação tornou-se comum no âmbito da administração pública, com a finalidade de conceder este benefício aos servidores públicos. E uma peculiaridade no mercado de fornecimento de cartões, é que as empresas que atuam neste ramo de atividade, tem a possibilidade de ofertar Taxa Administrativa Negativa, ou seja, a oferta de um desconto sobre o crédito, sem que haja qualquer redução na recarga dos beneficiários. Neste ponto, é necessário esclarecer que as empresas do ramo, mesmo quando ofertam Taxa Negativa, não operam em prejuízo, vez que possuem outras fontes de renda, não apenas a Taxa de Administração cobrada dos estabelecimentos.

Aplicar a vedação trazida pela Lei nº 14.442/2022 viola diretamente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, prevista no art. 3º da Lei 8666/93, para a qual destina-se o processo licitatório. Isto porque, na medida em que o Edital proíbe a Taxa Negativa, impede que a administração pública se beneficie de significativa economia aos cofres públicos, que poderia ser obtida, ao selecionar a proposta com desconto sobre o valor dos créditos.

Caso o edital seja alterado conforme solicita a impugnante, ao limitar a proposta em Taxa 0%, a administração pública estará induzindo o empate entre as licitantes. Dessa forma ficará também comprometido o caráter competitivo do certame, o que se sabe, ser vedado expressamente, conforme disposição do art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8666/93, citado na peça impugnatória.

Na hipótese de existir o limite da proposta, e todas as empresas ofertarem taxa 0%, seriam suprimidas as etapas de lances e negociação previstas no art. 4º, inciso VIII, e XVII da Lei 10.520/2022, comprometendo assim a legalidade do processo.

Conforme citado, em diligências realizadas para embasar a resposta aos pedidos de esclarecimento, verificou-se que no entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União -



Handwritten signature or mark.



TCU é irregular a proibição de apresentação de proposta com taxa de administração negativa, tendo em vista que obstaculiza a efetiva disputa entre licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública. (Acórdão 1482/2019). No mesmo documento o relator ressalta que esta providencia visa ampliar a competição entre as licitantes e reduzir os custos para a contratante.

Os Tribunais de Contas dos Estados vêm reconhecendo a inaplicabilidade da vedação aos órgãos públicos, uma vez que estes não são beneficiários do incentivo fiscal decorrente do PAT. Conforme pesquisas realizadas em processos mais recentes, parece ainda vigor o entendimento pacífico na jurisprudência do TCU.

Ainda, em sede de julgamento do Tema Repetitivo 1038, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a tese de que os Editais de licitação, não podem estabelecer o percentual mínimo da Taxa Administrativa. Conforme segue:

"Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993."

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, é um programa governamental de adesão voluntária, que busca estimular o empregador a fornecer alimentação nutricionalmente adequada aos trabalhadores, por meio da concessão de incentivos fiscais ao empregador. Como se observa, a pessoa jurídica beneficiária do PAT, é aquela que possui tributação sobre o lucro real, não sendo compatível com os órgãos públicos. É sabido que os órgãos públicos possam aderir ao PAT, visando promover ações voltadas à alimentação saudável do trabalhador, contudo, tal fato não a torna pessoa jurídica beneficiária do PAT, posto que não fará jus ao incentivo fiscal.

Notadamente, considerando que a finalidade da norma proibitiva contida no art. 3º da Lei 14.442/2022, é impedir o duplo benefício às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, referida norma não se aplica aos órgãos públicos, vez que não se enquadram como pessoa beneficiária do PAT. Do mesmo modo, inaplicável o Decreto Federal nº 10.854/2021, que altera exclusivamente as normas que regulamentam o PAT.

Diante do exposto, encaminho resposta à impugnante EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, CNPJ nº 07.044.304/0001-08, nos termos do item 7.3.1 do Edital, cientificando-lhe do INDEFERIMENTO da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2023 e manutenção do referido Edital na íntegra.


Elisa Gndri Medeiros
Pregoeira
Portaria 932/2022

